



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204588-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante ANATILDE DE JESUS, é agravado TRANSPORTADORA PETITTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 6696

Agravo de Instrumento nº: 2204588-95.2024.8.26.0000

Agravante: Anatlilde de Jesus

Agravada: Transportadora Petitto Ltda

Comarca: Guariba

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Indenizatória – Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Vulnerabilidade não demonstrada – Carência de documentos que caracterizem a hipossuficiência das partes – Documentos apresentados que não coadunam com a condição de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão de fls. 54/55, nos autos da ação indenizatória, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Alega a Agravante, em breve síntese que: (i) “em que pese o entendimento do Nobre Juízo 'a quo, porém a r. decisão de indeferimento da gratuidade processual merece ser modificada, pois a autora sofreu várias lesões e traumas em razão do grave sinistro, tendo ficado com incapacidade laborativa, consoante depreende-se dos autos”; (ii) “ressalta-se que a agravante faz jus ao amplo acesso à Justiça, pois já sofre com a situação de saúde, traumática e física em que se encontra e necessita de obter a indenização e reparação pelos danos que sofreu em razão do grave acidente de trânsito em que foi vítima”; (iii) “a Agravante comprovou por diversos meios ser pobre nos termos da Lei, atendendo todos os requisitos do art. 4º da Lei nº 1060/50; art.98 e art. 99 do Código de Processo Civil” e (iv) “deve ser levado em consideração todo o transtorno enfrentado pela Agravante após o acidente e sua significativa diminuição de renda após ficar afastada de suas atividades laborativas. Tudo isso impactou no seu sustento próprio e no de sua família”.

Requer, pois, a reforma da decisão acima mencionada.

Por decisão de fls. 36/37 foi indeferido o pleito pertinente ao benefício da justiça gratuita também em sede recursal, corroborando a relatoria com o decidido nos autos de origem.

É o relatório.

Não há como se prover o presente recurso.

Tal qual delineado na r. decisão do juízo *a quo*, entende esta relatoria não ter havido qualquer prova contundente que evidenciasse o merecimento pela Agravante do benefício da justiça gratuita.

Já decidiu esta Colenda Corte neste sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026945-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - Irresignação contra o indeferimento da gratuidade da justiça - Ausência de documento que justifique a concessão do benefício - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO - Com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2370466-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Some-se a tal que o juízo *a quo* é contundente e direto em sua decisão ao indeferir o pleito da justiça gratuita por insuficiência de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente dos agravantes, não bastando mera Declaração de Hipossuficiência para lhe outorgar o benefício, nos termos do artigo 99, §2º do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No mais, outras provas não foram carreadas aos autos que pudessem ensejar entendimento diverso do já esposado em primeira instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e determino o recolhimento do preparo deste agravo de instrumento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

RELATOR